



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.296

João Pessoa - Quinta-feira, 07 de Maio de 2009

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Roseno Neto

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## PROCURADORIAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 609/2009** João Pessoa, 17 de abril de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar a servidora MARLENE PEREIRA DA SILVA, Técnico de Promotoria, matrícula nº 127.644-1, para responder pelo cargo de Diretor de Planejamento, Código MP-DNAL-103, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 15/04/09 a 13/06/09, em virtude do afastamento da titular, motivado por licença para tratamento de saúde. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE**  
**JOSÉ ROSENO NETO**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 618/2009** João Pessoa, 22 de abril de 2.009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o servidor JONATHA VIEIRA DE SOUSA, Oficial de Promotoria I, matrícula nº 701.360-4, para responder pelo cargo de Assessor IV de Apoio Administrativo, Código MP-NAAD-505, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 15/04/09 a 29/04/09, em virtude do afastamento justificado do titular Pio Flamariom Coutinho Leite. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE**  
**JOSÉ ROSENO NETO**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 663/2009** João Pessoa, 27 de abril de 2009. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o servidor FRANCISCO BARBOSA ROCHA, Agente de Promotoria, matrícula nº 700.092-8, para responder pelo cargo de Chefe de Departamento de Controle Orçamentário, Código MP-NEAD-414, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 15/04/09 a 13/06/09, em virtude do afastamento justificado da titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE**  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 706/2009** João Pessoa, 04 de maio de 2009. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** fixar a lotação da Servidora Auxiliar do Ministério Público, recém-empossada ROSA KARENINA JACINTO MAIA DUARTE, Técnico de Promotoria, especialidade Assistência Jurídica (Direito), para exercer suas atividades junto a Assessoria Jurídica desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE**  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 707/2009** João Pessoa, 04 de maio de 2009. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** fixar a lotação da Servidora Auxiliar do Ministério Público, recém-empossada MARIA TEREZA CARLOS DE OLIVEIRA, Técnico de Promotoria, especialidade Assistência Jurídica (Direito), para exercer suas atividades junto a Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e a Irresponsabilidade Fiscal-CCIAIF, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE**  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

### PORTARIA Nº. 105/2008.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DA PARAÍBA**, por seu Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e com arrimo no art. 129, II e VI, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º e incisos e 8º, § 1º, da Lei fed nº 7.347/85; 25, IV, "a", e 26 e incisos, da Lei nº 8.625/93, e 60, IV, "a" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 19/94, **CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, o princípio da legalidade, relativo à administra-

ção pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes, cabendo ao Ministério Público promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais;

**CONSIDERANDO** que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, com a garantia constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o texto constitucional em vigor conferiu ao Ministério Público ampla legitimidade ativa e interventiva para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos do art. 129, inc. VI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Municipal No. 10.419, de 30 de dezembro de 2004 que: "**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL EM PRESTAR SUPORTE BÁSICO DE VIDA E SOBRE O USO DE DESFIBRILADORES AUTOMÁTICOS EXTERNOS (DAE) NOS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**";

**Considerando**, ainda que o art. 80. da mesma Lei assevera que caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30(trinta) dias, a regulamentação da Lei;

**RESOLVE** **INSTAURAR** o presente procedimento administrativo preparatório de inquérito civil visando apurar o descumprimento à mencionada Lei e o eventual ajuntamento de ação civil pública, determinando as seguintes providências:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;

2. Encaminhamento de cópias da presente Portaria às seguintes autoridades:

a) a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Peças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;

b) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, para conhecimento;

c) ao Excelentíssimo Senhor Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

d) ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Município, requisitando, no prazo de 10(dez) dias, informações sobre a regulamentação da mencionada lei;

Fica designada a servidora GILMA ARAÚJO CORREIA em exercício nesta Promotoria, para secretariar este PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Cumpra – se.  
João Pessoa, 14 de outubro de 2008.

**VALBERTO COSME DE LIRA**

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

### PORTARIA Nº. 018/09.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão da Comarca da Capital, com amparo no artigo 129, incisos II, III, VI, da Constituição da República, e,

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) ;

**CONSIDERANDO** as denúncias recebidas por este Órgão Ministerial de que estão ocorrendo inúmeras fraudes na realização de saques e empréstimos, por meio dos terminais de auto-atendimento das instituições financeiras;

**CONSIDERANDO** que, em grande parte, as vítimas deste tipo de crime são pessoas idosas e de pouca instrução, as quais são abordadas por estelionatários, que, valendo-se da sua senilidade, boa-fé, ignorância e vulnerabilidade, os induzem a erro, obtendo a sua senha bancária e/ou o cartão magnético;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos I, e II, estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra os riscos provocados no fornecimento de serviços, cujas informações necessárias e adequadas ao seu consumo devem ser inteiramente prestadas;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 14, do citado diploma legal, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, por eventuais danos causados aos consumidores, em razão de defeitos relativos à prestação dos serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos;

**CONSIDERANDO** que a prática de estelionato por parte de quadrilhas, por meio de caixas eletrônicos, especialmente contra pessoas idosas e de pouca instrução, não é novidade para os estabelecimentos bancários, não podendo, portanto, ser atribuída a terceiros, caso furtivo, ou força maior a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores;

**CONSIDERANDO**, o grande número de denúncias

de pessoas idosas que se dizem lesadas com a contratação de empréstimos junto a bancos mais diversos bancos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que torna-se imperiosa a instauração de procedimentos administrativos em face de cada um dos bancos que possuem agências nesta Capital;

**CONSIDERANDO**, finalmente que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 4º, § 1º, ser dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso

**R E S O L V E** **INSTAURAR** o presente procedimento administrativo preparatório de inquérito civil em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando a possibilidade de assinatura de termo de ajustamento de conduta com o desiderato de:

a) excluir dos terminais de auto-atendimento a oferta de empréstimos pré-aprovados aos idosos, aposentados, pensionistas, beneficiários do LOAS, ou de pensão alimentícia, em que o titular da conta venha contratar sem assinar qualquer documento (contrato escrito), possibilitando a identificação segura do contraente da dívida;

b) desenvolver e adotar sistemas de segurança nos terminais de auto-atendimento, aptos a impedir a ação de fraudadores;

c) promover a educação e informações adequadas aos clientes sobre os serviços prestados pela instituição financeira, bem como preveni-los dos riscos decorrentes de atuação de estelionatários ou o eventual ajuntamento de ação civil pública, determinando as seguintes providências:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;

2. Encaminhamento de cópias da presente Portaria às seguintes autoridades::

a) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Peças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;

b) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;

c) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

3. Após a publicação no Diário da Justiça, volte-me concluso despacho.

Designo para secretariar este procedimento o servidor JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO.

Cumpra – se.  
João Pessoa, 17 de março de 2009

**VALBERTO COSME DE LIRA**

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

### PORTARIA Nº. 021/2009

**O DR. VALBERTO COSME DE LIRA**, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e,

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

**CONSIDERANDO** que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º caput da Lei Federal nº 7.853/89);

**CONSIDERANDO** que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, ex vi art. 24, XIV da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** nos termos das leis 10.048/00 e 10.098/00, bem como o Decreto nº 5.296/04, os quais determinam aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, às empresas prestadoras de serviços públicos e às instituições financeiras a prioridade de atendimento e acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, compreendendo a garantia de liberdade de locomoção mediante oferta de prestação de serviços de transporte coletivo urbano;

**CONSIDERANDO** a partir do respeito às diferenças individuais a consagração do princípio da isonomia material previsto no artigo 5º caput da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º da lei 7.853/89 estabelecendo que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da denúncia formulada a esta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão da Comarca de João Pessoa pelo cidadão **JOSÉ VICENTE DOS SANTOS** motivou a instauração do Procedimento Administrativo no. 014/2009, e que, em tese, a ocorrência de irregularidade da iniciativa da **TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA.**, que explora o serviço de transporte coletivo semi-urbano (**JOÃO PESSOA/ CONDE/ ALHANDRA/ PITIMBU**), com a exigência para que a pessoa com deficiência, usuários de serviço de transporte coletivo semiurbano, exige um recadastramento, exigindo que esse segmento da população apresente cópias de documentos que, legalmente, não estão obrigados a apresentá-los o que vai de encontro, particularmente, aos critérios definidores daqueles detentores do direito à gratuidade garantido pela lei estadual no. 7529/2004;

**CONSIDERANDO** ser o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba -**DER/PB** o órgão estatal com atribuições de fiscalização dos serviços de transportes coletivos semiurbanos;

**RESOLVE INSTAURAR** o presente procedimento administrativo para apurar tal denúncia;

Para tanto, decide:

1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;
2. Determinar a expedição de ofício ao Diretor Superintendente do DER/PB, remetendo-se cópia desta Portaria e dos documentos que a instruem, notificando-o, igualmente, para comparecer à audiência no próximo dia 13 de abril, às 14:30 horas;
3. Determinar a expedição de mandado de notificação da **TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA.** para comparecer no próximo dia 13 de abril, às 14:30 horas, quando será realizada audiência com a participação do DER/PB, remetendo-se, igualmente, cópia da recomendação expedida nesta data;
4. Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

a) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Pecças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;

b) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;

c) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

Designo para secretariar este procedimento o servidor **JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO.**

**Cumpra - se.**  
João Pessoa, 27 de março de 2009.  
**VALBERTO COSME DE LIRA**  
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

PORTARIA Nº. 022\_09.

O DR. **VALBERTO COSME DE LIRA**, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e,

**Considerando** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127

da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

**Considerando** ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);

**Considerando** que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

**Considerando** que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

**Considerando** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

**Considerando** que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º caput da Lei Federal nº 7.853/89);

**Considerando** que a Constituição Federal, no seu artigo 227, § 2º dispõe que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

**Considerando** que o artigo 244 da mesma Carta Magna determina que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

**Considerando** que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, **ex vi** art. 24, XIV da Constituição Federal;

**Considerando** que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência;

**Considerando** o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional;

**Considerando** o disposto no Decreto no. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000;

**Considerando** as disposições da Lei Estadual nº 6.083, de 29 de junho de 1995, que estabelece normas para o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público;

**Considerando o teor da denúncia, inclusive fotográfica** a esta Promotoria de Justiça, noticiando que o prédio em construção onde funcionará o **CARREFOUR**, localizado no início da principal artéria do bairros dos bancários, nesta Capital, não atende às normas de acessibilidade contidas nas legislações federal, estadual e municipal e na NBR 9050/04 da ABNT;

**RESOLVE INSTAURAR** o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas que garantem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência no mencionado prédio, possibilitando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, para adequá-lo às mencionadas normas.

Para tanto, decide:

1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;
2. Determinar que se expeçam ofícios aos **Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA**, Presidente do **CREA/PB** e **RAIMUNDO GILSON FRADE**, Superintendente da **SUPLAN**, às **Dras. ESTELIZABEL BEZERRA**, Secretária de Planejamento do Município e **Laura Farias**, Superintendente da **SSTRANS** e ao **MAJOR WILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, Diretor de Atividades Técnicas **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA**, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento, **requisitando-se** as presenças de técnicos de cada um dos órgãos para participar de fiscalização "in loco", **no próximo dia 14 de abril, às 8:30 horas**, e requisitando ao **DAT/CORPO DE BOMBEIROS**, informações sobre a apresentação do competente projeto do prédio naquela Diretoria.

3. Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

a) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Pecças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;

b) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;

c) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

Designo para secretariar este procedimento a servidora **GILMA A. CORREIA.**

João Pessoa, 08 de abril de 2009.  
**VALBERTO COSME DE LIRA**  
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS  
DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA**

PORTARIA Nº. 023\_09.

O DR. **VALBERTO COSME DE LIRA**, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e,

**Considerando** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127

da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

**Considerando** ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);

**Considerando** que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

**Considerando** que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

**Considerando** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

**Considerando** que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º caput da Lei Federal nº 7.853/89);

**Considerando** que a Constituição Federal, no seu artigo 227, § 2º dispõe que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

**Considerando** que o artigo 244 da mesma Carta Magna determina que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

**Considerando** que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, **ex vi** art. 24, XIV da Constituição Federal;

**Considerando** que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência;

**Considerando** o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional;

**Considerando** o disposto no Decreto no. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000;

**Considerando o teor da denúncia constante no Jornal "CONTRA PONTO" sobre a ocupação indevida de calçadas na orla, mais precisamente nos bairros de Cabro Branco e Tambaú;**

**RESOLVE INSTAURAR** o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas legais por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano na efetiva fiscalização da ocupação de espaços nas calçadas destinadas a pedestres.

Para tanto, decide:

1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;
2. Determinar que se expeçam ofícios aos **Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA**, Presidente do **CREA/PB** e **RAIMUNDO GILSON FRADE**, Superintendente da **SUPLAN**, à **Dra. ESTELIZABEL BEZERRA**, Secretária de Planejamento do Município e ao **MAJOR WILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, Diretor de Atividades Técnicas **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA**, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento.

3. Após entrega dos ofícios, voltem-se conclusos para designação de fiscalização "in loco".

4. Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

a) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Pecças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;

b) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;

c) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

Designo para secretariar este procedimento o servidor **JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO.**

João Pessoa, 08 de abril de 2009.  
**VALBERTO COSME DE LIRA**  
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS  
DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA**

RECOMENDAÇÃO Nº. 004/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através de sua Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, com atribuições na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);

**CONSIDERANDO** que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A **Declaração dos Direitos das Pessoas Defi-**

cientes, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

**CONSIDERANDO** que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º caput da Lei Federal nº 7.853/89);

**CONSIDERANDO** que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, **ex vi** art. 24, XIV da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** nos termos das leis 10.048/00 e 10.098/00, bem como o Decreto nº 5.296/04, os quais determinam aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, às empresas prestadoras de serviços públicos e às instituições financeiras a prioridade de atendimento e acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, compreendendo a garantia de liberdade de locomoção mediante oferta de prestação de serviços de transporte coletivo urbano;

**CONSIDERANDO** a partir do respeito às diferenças individuais a consagração do princípio da isonomia material previsto no artigo 5º caput da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º da lei 7.853/89 estabelecendo que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da denúncia formulada a esta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão da Comarca de João Pessoa pelo cidadão **JOSÉ VICENTE DOS SANTOS** motivou a instauração do Procedimento Administrativo no. 014/2009, e que, em tese, a ocorrência de irregularidade da iniciativa da **TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA.**, que explora o serviço de transporte coletivo semi-urbano (**JOÃO PESSOA/ CONDE/ ALHANDRA/ PITIMBU**), com a exigência para que a pessoa com deficiência, usuários de serviço de transporte coletivo semiurbano, exige um recadastramento, exigindo que esse segmento da população apresente cópias de documentos que, legalmente, não estão obrigados a apresentá-los o que vai de encontro, particularmente, aos critérios definidores daqueles detentores do direito à gratuidade garantido pela lei estadual no. 7529/2004;

**CONSIDERANDO** ser o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba -**DER/PB** o órgão estatal com atribuições de fiscalização dos serviços de transportes coletivos semiurbanos;

**RESOLVE RECOMENDAR**

1) À **TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA.**, que explora o serviço de transporte coletivo semi-urbano (**JOÃO PESSOA/ CONDE/ ALHANDRA/ PITIMBU**), que **SUSPENDA**, a partir da presente data, dos procedimentos atualmente adotados para a realização de recadastramento de pessoas portadoras de deficiência, restabelecendo-se o direito à gratuidade dos serviços de transporte coletivo intermunicipal aos usuários anteriormente cadastrados e beneficiados pela concessão de "carteira de identificação de passe livre", emitida pela **FUNAD**, nos termos da Lei Estadual 7529/2004;

2) ao **DER/PB** que fiscalize efetivamente a **TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA.**, que explora o serviço de transporte coletivo semi-urbano (**JOÃO PESSOA/ CONDE/ ALHANDRA/ PITIMBU**), e, em sendo constatado que a denúncia é procedente, adote as medidas legais, inclusive para cancelamento da concessão de exploração do serviço.

3. **DETERMINO** a remessa de cópias da presente Recomendação:

a) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a "Pecças Processuais, Artigos e Publicações" no site da Procuradoria Geral de Justiça;

b) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;

c) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

João Pessoa, 30 de março de 2009.  
**VALBERTO COSME DE LIRA**  
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

Tramitaram no Ministério Público da Paraíba, na Diretoria de Apoio Funcional- DIAFU, pela Chefia de Departamento de Processos e Pareceres; um total de 1.649 processos de 2º grau, no mês de março de 2009, oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Câmaras Cíveis, Criminal e Tribunal Pleno da Paraíba, e pela Chefia de Departamento de Assessoria Técnica; um total de 138 processos, sendo: 87 Administrativos, 28 Parajurídicos (IBAMA, Tribunal de Contas, Trabalhistas e Diversos) e 23, encaminhados às comarcas de origem. (ver tabelas abaixo):

CHEFIA DE DEPARTAMENTO DE PROCESSOS E PARECERES/ DIAFU NATUREZA DOS PROCESSOS TRAMITADOS/MARÇO DE 2009		
Nº DE PROCESSOS CRIMINAIS	Nº DE PROCESSOS CÍVEIS	TOTAL/MARÇO-2009
311 PROCESSOS	1.338 PROCESSOS	1.649 PROCESSOS

CHEFIA DE DEPARTAMENTO DE ACESSORIA TÉCNICA NATUREZA DOS PROCESSOS TRAMITADOS/MARÇO DE 2009			
ADMINISTRATIVO	PARA-JURÍDICO	ENCAMINHADO AS COMARCAS DE ORIGEM	TOTAL GERAL
87 PROCESSOS	28 PROCESSOS	23 PROCESSOS	138 PROCESSOS

**ZÉLIA MARIA JOSÉ MACIEL VILHENA**  
Diretora da DIAFU

#### GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A **UNIÃO** Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**NELSON COELHO DA SILVA**  
DIRETOR SUPERINTENDENTE

**CRISTIANO LIRA MACHADO**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR**  
DIRETOR TÉCNICO

**MILTON FERREIRA DA NÓBREGA**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00

Semestral ..... R\$ 200,00

Número Atrasado ..... R\$ 3,00

## JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL  
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2009.000039

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 14/04/2009 15:55

## 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 97.0009655-6 JOAO ONOFRE DE ARAUJO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 3- ...vista às partes por 10 (dez) dias, sucessivamente (informações da contadaria).

2 - 2007.82.00.010860-5 ELZA LISBOA DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Inicialmente, intemem-se os advogados Gerson Gomes de Brito e Verônica Leite Albuquerque de Brito para se manifestarem sobre a petição (fls. 101/105), no prazo de 05 (cinco) dias...

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2007.82.00.001583-4 MARTA GERUSA NEVES CABRAL (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 19. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 219, § 5º, e 269, IV, reconheço, de ofício, a prescrição do fundo do direito em relação às diferenças de juros e correção monetária decorrentes do pagamento da vantagem de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), objeto de transação judicial firmada pelas partes com base na Portaria MARE nº 2.179/98, declarando extinto o processo, com resolução do mérito da causa. 20. Honorários advocatícios pela A., de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessitado da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 21. Custas ex lege.

4 - 2007.82.00.008671-3 MARIA DA CONCEICAO DE MELLO VIEIRA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). **SENTENÇA (FLS. 67/69)**: ... 16. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas acolho o pedido formulado pela A. MARIA DA CONCEICAO DE MELLO VIEIRA, com resolução de mérito, para condenar a R. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB ao pagamento do índice de 3,17%, a contar de janeiro/1995 até o advento da MP nº 2.225/2001, ressaltados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença. 17. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 18. Honorários advocatícios pela R., conforme o CPC, art. 20, § 4º, de R\$500,00 (quinhentos reais). 19. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 20. Custas ex lege. **DECISÃO (FL. 77)**: 2- Recebo a(s) apelação(ões) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3- Intime-se a parte contrária para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF da 5.ª Região.

5 - 2008.82.00.003817-6 ADEMI FERREIRA DE SOUZA GONDIM E OUTROS (Adv. YARA GADELHA BELO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 15. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 219, § 5º, e 269, IV, reconheço, de ofício, a prescrição do fundo do direito em relação às diferenças de juros e correção monetária decorrentes do pagamento da vantagem de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), objeto de transação judicial firmada pelas partes com base na Portaria MARE nº 2.179/98, declarando extinto o processo, com resolução do mérito da causa. 16. Honorários advocatícios pelos AA., de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessitado da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 17. Custas ex lege.

6 - 2008.82.00.004407-3 ABSALAO XAVIER DA CRUZ E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 17. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 219, § 5º, e 269, IV, reconheço, de ofício, a prescrição do fundo do direito em relação às diferenças de juros e correção monetária decorrentes do pagamento da vantagem de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), objeto de transação judicial firmada pelas partes com base na Portaria MARE nº 2.179/98, declarando extinto o processo, com resolução do mérito da causa. 18. Honorários advocatícios pelos AA., de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, §

4º; entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessitado da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 19. Custas ex lege.

7 - 2008.82.00.005343-8 ALBANISA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 15. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 219, § 5º, e 269, IV, reconheço, de ofício, a prescrição do fundo do direito em relação às diferenças de juros e correção monetária decorrentes do pagamento da vantagem de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), objeto de transação judicial firmada pelas partes com base na Portaria MARE nº 2.179/98, declarando extinto o processo, com resolução do mérito da causa. 16. Honorários advocatícios pelos AA., de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessitado da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 17. Custas ex lege.

## 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

8 - 2006.82.00.005556-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x ETELVINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA). 2- Vista à Exeçúente/Embargada sobre a petição (fls. 84/86) apresentada pelo INSS.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 14/04/2009 15:55

## 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

9 - 2001.82.00.006854-0 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINDJUF/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x UNIAO (TRT) (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas da execução...

10 - 2001.82.00.007330-3 IVERALDO LOPES DE FARIAS (Adv. AILTON GOMES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA). 2- Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas da execução e a seguir intime-se a parte autora, através de mandado, consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º...

11 - 2003.82.00.005090-7 LAERTE PEREIRA DA SILVA (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 2- A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o credor PARTE AUTORA deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressaltadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o credor requeira o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

12 - 2004.82.00.001669-2 CLEANE TOSCANO SOUTO BEZERRA E OUTROS (Adv. HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO, PAULO SERGIO T. LINS FALCAO, ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA, SEM PROCURADOR) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. ...4- ...intimem-se as partes (ciência da expedição de RPV).

13 - 2006.82.00.006964-4 LUIZA GONZAGA DANTAS BARBOSA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). 2- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)...

## 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 90.0001010-1 ABILIO DA CUNHA CAVALCANTE E OUTRO (Adv. FERNANDO ENES DE SOUZA, GERALDO VIEIRA DINIZ, ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x BANORTE-CREDITO IMOBILIARIO S/A, FILIAL EM CAMPINA GRANDE (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). 2. Defiro o pedido da CEF (fls. 565). 3. Expeça-se alvará em favor dos Autores dos valores depositados nestes autos (conta judicial nº. 0548.013.10588-2).

15 - 92.0000934-4 IVANETE REGIS BEZERRA RUCCO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x IVANETE REGIS BEZERRA RUCCO x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO. 2- À falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe compete, implica no arquivamento do feito, com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

16 - 93.0002494-9 JONAS MORAES CORREA E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUIZA MARIA COSTA PESSOA (IBAMA)) x UNIAO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). 2- Defiro o pedido (fls. 728) fixando o prazo em 15 (quinze) dias.

17 - 93.0002818-9 LEOPOLDINA HERMENE GILDA DA CONCEICAO (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S. ANDRADE). 2- Em face da certidão supra, intime-se a Autora para informar o seu CPF para fins de expedição da Requisição de pagamento, bem como para dizer se renuncia ao que exceder ao limite legal de 60 (sessenta) salários (=R\$ 27.900,00) para fins de expedição de RPV.

18 - 97.0004792-0 MARIA LUCIA DA CONCEICAO (Adv. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VICENTE JOSE SILVA NETO, MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO) x MARIA LUCIA DA CONCEICAO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2. Defiro o pedido de vista dos autos à autora. 3. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, nada requerido, retornem os autos ao distribuidor para baixa e arquivamento.

19 - 2000.82.00.001696-0 JOSE EDUARDO GERALDO DE ARAUJO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 2- À falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe compete, implica no arquivamento do feito, com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

20 - 2001.82.00.000950-9 COILAV - CUSTODIA E VIGILANCIA DE VALORES LTDA (Adv. MANOEL VIEIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO) x SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (Adv. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (Adv. ALDO MORAES ALVES). 2- À falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe compete, implica no arquivamento do feito, com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

21 - 2003.82.00.009417-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, SOFIA DUARTE DE SOUZA DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x ALYSSON LUIZ BRASIL PESSOA (Adv. SHEYNER YASBEC ASFORA, LUCAS FERNANDES TORRES). ... 3-...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadaria)...

22 - 2004.82.00.009364-9 LEONARDO CUNHA CAVALCANTI LISBOA (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). 2- Intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 3- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, remetam-se os presentes autos à distribuição para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

## 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

23 - 2000.82.00.005538-2 SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTROS (Adv. MANOEL VIEIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO, EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA, SEM PROCURADOR, RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x C. ROMERO & CIA LTDA x C. ROMERO & CIA LTDA (Adv. EDSON PAIVA) x SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -SENAI E OUTROS. 2- Intime-se o SENAI e o SENAI para requererem o que considerarem pertinente. 3- Prazo de 15 (quinze) dias.

24 - 2004.82.00.007518-0 MARINALVA COLACO (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDRESSA CARLOS FREIRE, ALEXANDRE WEBER, KATIA DE MESQUITA GUERRA, JORGE COSTA DE LUNA FREIRE, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). 2-Intime-se a parte autora para apresentar a guia de custas referida na petição (fls. 134). 3- Prazo de 05 (cinco) dias.

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 93.0007968-9 SEVERINA APRIGIO ALVES E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 2- À falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe compete, implica no arquivamento do feito, com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

26 - 99.0009024-1 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR) x RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A E OUTROS (Adv. PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA). 2- Vista às partes da baixa dos autos da Instância Superior.

27 - 2002.82.00.002988-4 JENNIFER ENMELY SILVA SANTOS, MENOR IMPUBERE REP. P/ S/ GENITORA JANAINA SILVA DE FRANCA SANTOS (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, RICARDO ANIZO FERREIRA DE SA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). 2- Requeira a Autora a citação da Ré, nos termos do CPC, art. 730...

28 - 2003.82.00.003646-7 LETICIA MACEDO LIMA DE FRANCA E OUTRO (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). 2. Defiro o pedido (fls. 294) da parte autora. 3. Prazo: 10 (dez) dias.

29 - 2006.82.00.008222-3 JOSEFA ADAIZA BATISTA (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x UNIAO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 77/84) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

30 - 2007.82.00.010829-0 COMPANHIA USINA SAO JOAO (Adv. ANA LUIZA BERARD DE PAIVA, JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.), no prazo de 10 (dez) dias.

31 - 2008.82.00.000691-6 WASHINGTON LUIZ FREITAS DA SILVA (Adv. JOSE SAMARONY) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.), no prazo de 10 (dez) dias.

32 - 2008.82.00.003435-3 MANOEL DE FIGUEIREDO MIRANDA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.), no prazo de 10 (dez) dias.

33 - 2008.82.00.004791-8 MUNICÍPIO DE BANANEIRAS (Adv. NEWTON NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.), no prazo de 10 (dez) dias.

34 - 2008.82.00.005335-9 RODRIGO ROMERO RANGEL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.), no prazo de 10 (dez) dias.

35 - 2008.82.00.005553-8 CÍCERA DE SOUZA ARAÚJO (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE LIMA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.), no prazo de 10 (dez) dias.

36 - 2008.82.00.005915-5 MANACES PEREIRA DA SILVA FILHO (Adv. JOSÉ EVERALDO VIEIRA FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu (fls. 116/118), no prazo de 05 (cinco) dias.

37 - 2008.82.00.006131-9 ANISIO DE ANDRADE SILVA (Adv. FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.), no prazo de 10 (dez) dias.

38 - 2008.82.00.006134-4 JOSEFA CAVALCANTE FALCAO (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIAO (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.), no prazo de 10 (dez) dias.

39 - 2008.82.00.007274-3 NIVALDO GOMES DA SILVA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA, PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.), no prazo de 10 (dez) dias.

40 - 2008.82.00.007441-7 IRINALDO DINIZ BASILIO (Adv. JANETE FERREIRA MACIEL, VALTENOR BATISTA DE AZEVEDO) x UNIAO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.), no prazo de 10 (dez) dias.

41 - 2008.82.00.007473-9 JOSE VALDECY DA SILVA E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.), no prazo de 10 (dez) dias.

42 - 2008.82.00.008354-6 MOZART ROCHA (Adv. EUDESIO GOMES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, venha aos autos e informe, demonstrando, se formulou o pleito aqui deduzido, também administrativamente, perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC. 3- No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar, ainda que aproximadamente, o valor dado à

causa, tendo-se em vista ser absoluta a competência dos JEF para causas com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

#### 15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

43 - 93.0012092-1 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. ARISTOTELES GOMES CAVALCANTI, ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ) x ESPOLIO DE HERCILIO ALVES FERREIRA LUNDGREN, REPRES. P/ SEU INVENT. FELIPE JOAO LUNDGREN (Adv. ZELIO FURTADO DA SILVA, ASDRUBAL MENDES BENTES, DARICE DE SOUZA E SILVA, REINALDO GUEIROS DE OLIVEIRA FILHO, FLAVIO ATALIBA DE A. NETO). 2- Tragam os Expropriados as certidões negativas federal, estadual e municipal necessárias para o levantamento postulado (fls. 699/700)...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### Expediente do dia 14/04/2009 15:55

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

44 - 96.0003677-2 JOSE AUGUSTO MACHADO DE AMORIM (EXCLUÍDO CONFORME SENTENÇA DE FLS. 430/432) E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x RUI LIRA LIMA VERDE E OUTROS x RUI LIRA LIMA VERDE E OUTRO x UNIAO (INAMPS) (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x UNIAO (INAMPS). SENTENLA (FLS. 541/542, ITEM 14): ...14. Apresentada a nova conta de liquidação, vista às partes pelo prazo de cinco dias e, caso não haja qualquer impugnação, expeça-se precatório complementar ao Presidente do TRF 5ª Região, solicitando o pagamento da parcela remanescente dos honorários advocatícios, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo...

Total Intimação : 44

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-14  
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-11,18  
AILTON GOMES DE OLIVEIRA-10  
ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA-24  
ALDO MORAES ALVES-20  
ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-7  
ALEXANDRE WEBER-24  
ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ-43  
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-32  
ANA LUIZA BERARD DE PAIVA-30  
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-19,28  
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-19,28  
ANDRESSA CARLOS FREIRE-24  
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-16  
ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-26  
ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-28  
ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE-24  
ARISTOTELES GOMES CAVALCANTI-43  
ARLINDO CAROLINO DELGADO-21  
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-28  
ASDRUBAL MENDES BENTES-43  
BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-18  
BERILO RAMOS BORBA-28  
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-9  
CELIOMAR MARIA S.ANDRÁDE-17  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-34  
CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-11  
DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA-20  
DARICE DE SOUZA E SILVA-43  
EDSON BATISTA DE SOUZA-8  
EDSON PAIVA-23  
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-41  
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES-33  
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-4  
EUDESIO GOMES DA SILVA-42  
EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA-23  
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-22  
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-18,19  
FERNANDO DA SILVA ROCHA-16,44  
FERNANDO ENAES DE SOUZA-14  
FLAVIO ATALIBA DE A. NETO-43  
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-25  
FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA-37  
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-21  
GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA-4  
GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-22  
GERALDO DE ALMEIDA SA-14  
GERALDO VIEIRA DINIZ-14  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-2,5,6,7,13  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-15  
HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-12  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-24  
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-29  
JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-38  
JANETE FERREIRA MACIEL-40  
JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-24  
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-16  
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-1  
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-33  
JORGE COSTA DE LUNA FREIRE-24  
JOSE ARAUJO FILHO-27  
JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO-20,23  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-32  
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-35  
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-24  
JOSÉ EVERALDO VIEIRA FREIRE-36  
JOSE RAMOS DA SILVA-41  
JOSE SAMARONY-31  
JOSEFA INES DE SOUZA-25  
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-39  
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-29  
JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO-30  
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-15  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-34  
KATIA DE MESQUITA GUERRA-24  
LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-24  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1  
LUCAS FERNANDES TORRES-21  
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-36  
LUIZA MARIA COSTA PESSOA (IBAMA)-16  
MANOEL VIEIRA DA SILVA-20,23  
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-21  
MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-26  
MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-11  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-8

MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO-18  
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-24  
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-8  
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-14  
MARIA FERREIRA DE SA-27  
MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA-33  
MUCIO SATIRO FILHO-11  
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-39  
NEWTON NOBEL S. VITA-33  
PAULO GUEDES PEREIRA-11  
PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA-26  
PAULO SERGIO T. LINS FALCAO-12  
PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA-39  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-6,34  
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-23  
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-21  
REINALDO GUEIROS DE OLIVEIRA FILHO-43  
RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA-27  
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-28  
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-13  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-34  
ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA-35  
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-24  
ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA-12  
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-29  
SEM ADVOGADO-3,37  
SEM PROCURADOR-1,2,4,5,7,9,11,12,23,26,27,30,31,32,33,35,38,39,40,41,42  
SHEYNER YASBECK ASFORA-21  
SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-17  
SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-10  
SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO-21  
VALTENOR BATISTA DE AZEVEDO-40  
VERA LUCIA DE LIMA SOUZA-35  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-2,3,5,6,7,13,44  
VICENTE JOSE SILVA NETO-18  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-2,5,6,7  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-41  
ZELIO FURTADO DA SILVA-43

Setor de Publicacao

#### ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

Diretor(a) da Secretaria

1ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

#### JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 094/2009**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 05.05.2009.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**  
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

**PROCESSO Nº 2004.82.00.012307-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Alexandre Meireles Marques  
**RÉUS: EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ DE FARIAS**  
**ADVOGADOS:** Drª. VANINA C. C. MODESTO – OAB/PB 10.737, Dr. DENYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS – OAB/PB 12.495, Dr. HUERTA FERREIRA DE MELO NETO - OAB/PB 9.319, Dr. DENYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS – OAB/PB 12.495, FABIÓLOA MARQUES MONTEIRO – OAB/PB 13.099, JACKELINE ALVES CARTAXO – OAB/PB 12.206 e WALTER DE AGRA JÚNIOR – OAB/PB 8.682

DESPACHO:

Sendo assim, determinou o MM. Juiz a abertura de prazo sucessivo para alegações finais, iniciando pelo MPF, de 05 (cinco) dias. (PRAZO P/ OS ADVOGADOS DOS ACUSADOS). JPA, 14/04/2009.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 095/2009** **EXPE-**  
**DIENTE DO DIA: 05.05.2009.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).  
**PROCESSO Nº 2005.82.010504-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA  
**RÉU: JOSÉ EDUARDO DE AMORIM**  
**ADVOGADO:** LINDINALVA TORRES PONTES – OAB/PB 11.493  
**DESPACHO:**

ISTO POSTO, indefiro as diligências requeridas pela defesa às fls. 436/437. Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais (artigo 500 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei nº 11.719, de 2008). JPA, 07.04.2009.

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
**Juíza Federal**  
**Nº Boletim 2009. 0053**

**Expediente do dia 06/04/2009 14:29**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.00.005868-7 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). (...)Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 333.119,84 (trezentos e trinta e três mil cento e noventa e oitenta e quatro centavos) (principal R\$ 313.730,88 - trezentos e treze mil setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos + honorários de R\$ 19.388,96 - dezoito mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos). Condeno o embargado, porque decaiu em maior parte, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e da conta às fls. 568/580 para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na Distribuição. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (RPV/precatório) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2 - 2008.82.00.002303-3 INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x EUGENIO PEDRO XAVIER (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO, ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA). (...)Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os embargos, para fixar o valor da execução no montante de R\$ 3.047,92 (três mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizados até setembro/2007 (data da execução), conforme cálculos oficiais às fls. 50/51. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca entre as partes e a gratuidade judiciária concedida nos autos principais (fls. 19). Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Em seguida, nos autos principais, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3 - 2008.82.00.002876-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x GILBERTO JOSE ALVES COSTA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO). (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. ( INFORMAÇÃO DA CONTADORIA). ...

4 - 2008.82.00.003273-3 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x VERONICA KERBRIE DE BELLI (Adv. MARCELO WEICK POGLIESE, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO). A embargada iniciou a execução requerendo o pagamento de R\$ 97.228,44 (noventa e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até novembro/2007. No entanto, a Contadoria do Juízo informou que o valor devido naquela data era de R\$ 78.215,91 (setenta e oito mil, duzentos e quinze reais e noventa e um centavos), nos termos do julgado. Resolvida está a querela em torno do valor da execução. A embargada pugna para que a execução prossiga pelo valor indicado na exordial dos embargos, não apresentando impugnação aos cálculos oficiais, além da divergência constatada. No entanto, tenho que os cálculos da Contadoria foram elaborados nos termos do julgado, o que, por fim, foi concordado pela União, conforme acima mencionado. Não há, pois, como acatar o montante apresentado na inicial, uma vez que se encontra eivado de vício e foi, expressamente, retificado pela embargante. **Pelo exposto, ACOLHO** parcialmente os embargos, para fixar o valor da execução no montante de R\$ 78.215,91 (setenta e oito mil, duzentos e quinze reais e noventa e um centavos), atualizados até novembro/2007 (data da execução), o que corresponde ao valor de R\$ 86.121,38 (oitenta e seis mil, cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos), atualizados até setembro/2008, conforme cálculos oficiais às fls. 52/54. Dada a sucumbência recíproca, mais de maior monta por parte da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, §4º, do CPC, observando-se, na execução dessa verba, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (suspensão da execução em face da gratuidade judiciária - fls. 93-97/AO). Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Em seguida, nos autos principais, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5 - 2008.82.00.003276-9 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x JOANA TEIXEIRA BARBOSA (Adv. JOSE LUIS DE SALES). (...)Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R\$ 255,92 (duzentos e cinquenta e cinco reais, noventa e dois centavos), em favor da exequente (fls. 39/42), acrescido de R\$ 25,59 (vinte e cinco reais, cinquenta e nove centavos), correspondentes aos honorários advocatícios fixados no julgado, totalizando R\$ 281,51 (duzentos e oitenta e um reais, cinqüenta e um centavos), atualizados até outubro/2008. A embargada arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, observado o disposto

no art. 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 39/42 e desta sentença para os autos da Execução/Cumprimento de Sentença nº 2005.82.00.012566-7. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório. Após, baixa e arquivem-se. Isento de custas (art. 7º da 9.289/1996). P. R. I.

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2008.82.00.004243-0 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ERIVAN DE LIMA) x GAMALIEL RODRIGUES DE MOURA E OUTROS (Adv. GILSON DE BRITO LIRA, GERMANA CAMURÇA MORAES). (...)Os embargados iniciaram a execução requerendo o pagamento de R\$ 74.820,51 (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinqüenta e um centavos), atualizados até abril/2008. No entanto, a Contadoria do Juízo informou que o valor devido naquela data era de R\$ 20.600,26 (vinte mil, seiscentos reais e vinte e seis centavos), o que, por fim, não foi contestado pelas partes. Resolvida está a querela em torno do valor da execução. Concordando com o excesso de execução apontado nos cálculos oficiais, em montante inferior ao alegado pela embargante, ambas as partes (embargante e exequente/embargada) aceitam o valor da dívida conforme as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os embargos, para fixar o valor da execução no montante de R\$ 20.600,26 (vinte mil, seiscentos reais e vinte e seis centavos), conforme cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 75/81, atualizados até abril/2008. Dada a sucumbência recíproca, mais de maior monta por parte dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atenta ao contido no artigo 20, §4º, do CPC, observando-se, na execução dessa verba, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (suspensão da execução em face da gratuidade judiciária - fls. 172/AO). Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Em seguida, nos autos principais, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7 - 2008.82.00.008142-2 FUNDACAO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x ADILSON DE LIMA FERNANDES E OUTROS (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA, PEDRO REGINALDO GOMES, LEONARDO SILVA GOMES). (...)Isso posto, acolho os embargos, para fixar à execução o valor total de R\$ 93.474,24 (noventa e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculos apresentados pela embargante às fls. 09/16. Dada a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, §4º, do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Em seguida, nos autos principais, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso, com as cautelas legais. Correções cartorárias, para excluir do pólo passivo o embargado Álvaro Pereira de Carvalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2000.82.00.002183-9 NEUDIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, ANILZE GUEDES DE CASTILHO, PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES, MARCUS TULIO CAMPOS, JULIANA REGINA NOVAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Defiro o pedido de substabelecimento requerido às fls. 145. À Secretaria para as correções cartorárias devidas. Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

9 - 2005.82.00.010498-6 WANDERLEY DE OLIVEIRA BARROSO E OUTRO (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a: 1) excluir do saldo devedor os valores decorrentes da capitalização composta, a partir de agosto/1989, devendo as parcelas de juros não pagas constituírem dívida computada à parte, sobre a qual deve incidir apenas correção monetária; 2) compensar o indébito, proveniente da capitalização composta, com a dívida objeto do financiamento. Dada a sucumbência, a maior, dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários de advogado aos patronos da parte ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada a execução a sua capacidade de pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 2006.82.00.006158-0 ANA CRISTINA DE ARAUJO BRAGA (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. EDILSO DA SILVA VALENTE) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 2007.82.00.008996-9 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL DE JOÃO PESSOA APAE - JP (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). (...)Isso posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para, ratificando a liminar antecipatória, determinar a inclusão da entidade autora no Parcelamento Especial requerido no Processo Administrativo nº 37175.000757/2007-96. Con-

deno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

12 - 2007.82.00.010976-2 ODON TEIXEIRA DA SILVA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). (...)Os embargos não prosperam, pois inexistente a alegada omissão. Este Juízo compreendeu que, face à sucumbência recíproca, em partes semelhantes, cada parte há de arcar com o pagamento dos honorários aos seus respectivos patronos. A cobrança deve ser procedida extra autos, podendo ser, v.g, fruto de acordo entre mandante e mandatário. ISSO POSTO, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - 2008.82.00.006145-9 EDVALDO RIBEIRO SERPA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...)Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 2008.82.00.005348-7 MARCOS FRÉD BATISTA MOREIRA (Adv. JOSE RICARDO PORTO, THIAGO LEITE FERREIRA, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, HALYSSON LIMA MENDES, AURELIO L.VIDAL DE NEGREIROS) x REITOR DO CENTRO NORDESTINO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - FACULDADES DE CIÊNCIAS MÉDICAS (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Isso posto, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários (súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

15 - 2008.82.00.006614-7 ROSALMA DINIZ ARAUJO (Adv. MAURICIO MARQUES DE LUCENA, ALUISIO DE CARVALHO NETO) x MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...)Isso posto, concedo, em parte, a segurança para, confirmando a liminar satisfativa, assegurar o direito da impetrante à posse no cargo de Professor de 3º Grau, Classe Assistente, Nível 1, T-40, para o qual foi nomeada através da Portaria nº 966, de 28 de agosto de 2008. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

16 - 2008.82.00.006691-3 CRISTHOPHEN PINTO DE OLIVEIRA NÓBREGA (Adv. SULAMITA ESCARIÃO NÓBREGA DE MEDEIROS BATISTA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA-UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...)Ante o exposto, ratificando o provimento liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o cadastramento e a matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado e classificado no PSS-2008, independentemente do término do prazo para a prática de tais atos. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Sem custas (gratuidade judiciária). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

17 - 2008.82.00.008833-7 BRUNO VIEIRA GUEDES (Adv. MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA) x REITOR E DIRETOR-PRESIDENTE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÉ (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Frente ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do STF, e 105, do STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se, com urgência, ao DD. Relator do AGTR noticiado nos autos, remetendo-lhe cópia desta sentença. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

18 - 2008.82.02.002474-2 PEDRO CELESTINO DANTAS FILHO (Adv. MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, SANCHTA MARIA F.C.R. ALENCAR) x SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Baixo os autos em diligência. A União foi intimada para cumprimento da liminar, em 17/12/2008 (fls. 68). Em expediente datado de 23/12/2008 (fls. 83), afirma que a exclusão dos descontos dar-se-ia em janeiro/2009. O impetrante, por seu turno, comprova à fl. 98, o não cumprimento da ordem judicial. Consta, às fls. 99/101, certidão exarada pela secretária notificando que o Agravo de Instrumento nº 2009.05.00.000462-0, interposto pela União, foi recebido no efeito meramente devolutivo. Em sendo assim, intime-se a autoridade impetrada para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o efetivo cumprimento da liminar, sob pena de aplicação de multa diária que fixo no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), a ser revertida em favor do impetrante. Oficie-se. Publique-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

19 - 2006.82.00.000536-8 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ELIEZER BENEDITO DA SILVA DUARTE E OUTROS (Adv. MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS, LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES). (...)Isso posto, acolho parcialmente os embargos, para fixar à execução o valor de R\$ 27.411,38 (vinte e sete mil, quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos), atualizados até novembro/2008, conforme cálculos oficiais às fls. 288/309. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, §4º, do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Em seguida, nos autos principais, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

20 - 2006.82.00.007671-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE

LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 35.442,88 (trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) (principal R\$ 30.062,40 - trinta mil sessenta e dois reais e quarenta centavos + honorários R\$ 5.380,48 - cinco mil trezentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, a ser arcado em 50% (cinquenta por cento) por cada pólo da demanda, compensando-se. Traslade-se cópia desta sentença e da conta às fls. 494/510 para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na Distribuição. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 2008.82.00.002665-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x BENEDITO FREIRE DE ARAUJO E OUTROS (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL, PATRÍCIA LEITE BUCKER). (...)Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os embargos, para fixar o valor da execução no montante de R\$ 3.511,26 (três mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), atualizados até novembro/2007 (data da execução), que corresponde ao valor de R\$ 3.884,74 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados até outubro/2008 (data da conta), devido aos exequentes/embargados Francisco Rodrigues da Silva, Geraldo Moreira e Januário Antônio de Oliveira, conforme cálculos oficiais às fls. 40/53. Dada a sucumbência recíproca, mais de maior monta por parte do embargante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, §4º, do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Em seguida, nos autos principais, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22 - 2008.82.00.005467-4 UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). (...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, e o faço com fundamento no artigo 269, II, do CPC, determinando que a execução prossiga pelo valor apontado pela embargante, R\$ 24.440,37 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), atualizados até outubro/2006. conforme os cálculos apresentados pela embargante às fls. 67/109. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/66). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, certifique-se, traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária (execução) nº 95.0005751-4 e desansem-se. Em seguida, nos autos da execução, expeçam-se precatórios/RPV's, com as cautelas legais, juntandose cópia das mesmas à referida ação ordinária.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

23 - 2008.82.00.007217-2 VANESSA DANTAS DINIZ (Adv. MARCELO FARIAS DE PAIVA FILHO) x SECRETÁRIA - GERAL DAS FACULDADES DE ENFERMAGEM E MEDICINA NOVA ESPERANÇA - FAMENE (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando o provimento liminar, para assegurar à impetrante o direito ao fornecimento das ementas das disciplinas constantes da relação às fls. 17/18, independentemente de contraprestação pecuniária. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS AUTOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 2007.82.00.009094-7 ISOLDA REJANE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (Adv. VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS, PAULO ANTONIO MAIA E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Requer a parte autora resolução de contrato de mútuo firmado com a CEF. O fato que motiva a presente demanda - a existência de vícios de construção do bem - carece de prova técnica, fazendo-se necessária a realização de perícia. Logo, defiro a produção da prova pericial requerida pelos autores (fl. 205). A Secretária designe profissional engenheiro civil para desincumbir-se do encargo, o qual fica desde já nomeado, dando-lhe ciência inclusive quantos ao valor dos honorários periciais arbitrado abaixo. Foi designado para atuar como perito nos autos o engenheiro Civil Francisco Estevam Ramalho, CREA/Registro Nacional nº 160167141-5. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, publicada no dia 29/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o respectivo custeio ficará a cargo desta Seção Judiciária. Dessa forma, arbitro individualmente os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo permitindo pela tabela II do anexo à citada Resolução. Ainda, de acordo com a mencionada Resolução, o pagamen-

to dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (art. 3º, caput). Feitas tais considerações: a) Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que se manifestarão sobre a nomeação;

Total Intimação : 24  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-10,19,22  
 ALUISIO DE CARVALHO NETO-15  
 ANILZE GUEDES DE CASTILHO-8  
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-8  
 ANTONIO BARBOSA FILHO-1,22  
 AURELIO L.VIDAL DE NEGREIROS-14  
 BRUNO FARO ELOY DUNDA-1  
 EDILSO DA SILVA VALENTE-10  
 EMERI PACHECO MOTA-7  
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-2  
 ERIVAN DE LIMA-5,6  
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-12  
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-4  
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-4  
 FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-2  
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-12  
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-9  
 GERMANA CAMURÇA MORAES-6  
 GILSON DE BRITO LIRA-6  
 GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL-21  
 HALYSSON LIMA MENDES-14  
 ISAAC MARQUES CATÃO-9  
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-20  
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-10  
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-1,22  
 JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA-9  
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-13  
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-1,22  
 JOSE CHAVES CORIOLANO-3  
 JOSE LUIS DE SALES-5  
 JOSE RICARDO PORTO-14  
 JULIANA REGINA NOVAES-8  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-11  
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-10  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-9,24  
 LEONARDO SILVA GOMES-7  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-8  
 LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES-19  
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-13  
 MARCELO FARIAS DE PAIVA FILHO-23  
 MARCELO WEICK POGLIESE-4  
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-3  
 MARCUS TULIO CAMPOS-8  
 MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-18  
 MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA-17  
 MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS-19  
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-21  
 MARIO GOMES DE LUCENA-20  
 MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-18  
 MAURICIO MARQUES DE LUCENA-15  
 MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-7  
 ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA-2  
 PATRÍCIA LEITE BUCKER-21  
 PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES-8  
 PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-24  
 PAULO GUEDES PEREIRA-20  
 PEDRO REGINALDO GOMES-7  
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-15,16  
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-7  
 ROBERTA DE LIMA VIÉGAS-14  
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-4  
 SANCHTA MARIA F.C.R. ALENCAR-18  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-11  
 SULAMITA ESCARIÃO NÓBREGA DE MEDEIROS BATISTA-16  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-9  
 THIAGO LEITE FERREIRA-14  
 VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-24

Setor de Publicação

**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
 Juíza Federal  
**Nº Boletim 2009. 0061**

**Expediente do dia 23/04/2009 15:04**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 96.0007741-0 SIMONE DE LUCENA LIRA (Adv. MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA, BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). Comprovado o pagamento das custas de desarquivamento, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se.

2 - 2008.82.00.006320-1 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. JEOFTON COSTA DA SILVA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA) x UNIÃO/SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.1. Verifico que não consta nestes autos ou no processo principal a ata da assembléia que revogou os poderes conferidos aos antigos procuradores e conseqüente escolha dos novos postulantes, pelo que desde já determino aos autores que apresentem documentos comprobatórios destes eventos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Os honorários sucumbenciais são devidos em partes proporcionais a 1/3 (um terço) aos advogados habilitados no processo de conhecimento, quais sejam, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SÉRGIO RICARDO ALVES BAR-

BOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA. 3. Não são devidos honorários sucumbenciais aos advogados ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, e JEOFTON COSTA, haja vista que eles somente foram constituídos pelos autores na fase de execução, sendo certo que os honorários sucumbenciais fixados na sentença condenatória visam remunerar o causídico pelo trabalho despendido no processo de conhecimento. 4. Isto porque tal verba não pertence à parte vencedora da ação, mas sim ao seu advogado, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 8906/94 - Estatuto da OAB: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 5. É o que ensina Yussef Said Cahali, na sua clássica obra Honorários Advocatícios (Ed. RT, 3ª Ed., PP. 823/824): "Ocorrendo a revogação da procuração, subsiste, em linha de princípio, o direito autônomo do advogado aos honorários, na dependência, contudo, do momento em que aquela revogação tiver ocorrido.[...] A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhes faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários de sucumbência, a partir então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda". 6. Quanto à parte a ser deduzida a título de honorários contratuais por força dos Termos de Adesão acostados ao processo principal, este juízo reconhece a obrigação assumida pelos exequêntes e se pronunciará a respeito no momento pertinente, qual seja a destinação individual do valor apurado na sentença do processo em epígrafe. 7. Em face do exposto, determino que sejam publicadas as intimações também em nome dos advogados referidos no item 2, 3 supra e da advogada MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA. 8. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, balanço detalhado para fins de comprovação da alegada dificuldade financeira, visto que a penhora da sede da associação, mesmo em face de dívida de alto valor, não necessariamente significa que a mesma não tenha condições de arcar com as custas desta execução. 9. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que introduziu ao CPC o art. 739-A, os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo. Tal sistemática aplica-se também às execuções contra a Fazenda Pública, pois a lei não prescreveu delimitações rationae personae. 10. Não conferido efeito suspensivo à parte discutida nos autos dos embargos opostos, ou seja, o valor que a UNIÃO entende como devido, no total de R\$ 67.623,53 (sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), determino à Secretária que se ordene pagamento da referida quantia (incontroversa) através de precatório ou RPV, conforme o caso, observando-se que a impossibilidade de fracionamento do valor da execução, a fim que parte de seu pagamento seja feita por RPV e parte por precatório (art. 100, § 4º, da CF/88) diz respeito a cada credor. 11. Quanto ao montante discutido, aguarde-se a solução dos embargos apensos. 12. Cumpra-se.

#### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

3 - 2008.82.00.002982-5 UNIÃO (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x MARIA DAS NEVES RODRIGUES E OUTROS (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA). Sobre os cálculos elaborados pela Assessoria Contábil, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

4 - 2009.82.00.000184-4 UNIÃO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO) x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. JEOFTON COSTA DA SILVA). Vistos em inspeção, etc. Recebo os embargos. Em face das recentes alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, que adicionou o art. 739-A ao CPC, os embargos do devedor devem preencher os requisitos do parágrafo 2º para que sejam dotados de efeito suspensivo. Tendo-se em vista que os embargos argumentam excesso de execução, a sentença transitou em julgado quanto ao valor de R\$ 67.623,53 (sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) e, em conformidade com o artigo mencionado e diante da indisponibilidade dos bens públicos, há perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação apenas quanto à parte discutida, ou seja R\$ 297.449,01 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e um centavo), pelo que concedo efeito suspensivo relativamente a esta parcela. Expeça-se RPV/Precatório da parte incontroversa, observando a Secretária qual das duas modalidades se presta a cada credor, a partir de sua pretensão individualmente considerada. À Assessoria Contábil para análise das planilhas apresentadas e, se for o caso, elaborar nova conta. ...

5 - 2009.82.00.000550-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x ZULMIRA NOBREGA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO). Recebo os embargos...dê-se vista à embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação e, sem prejuízo dê-se vista à embargante para se manifestar sobre a informação e cálculos da Assessoria Contábil. ...

6 - 2009.82.00.000948-0 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x JOÃO LUIZ DA COSTA MONTEIRO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À Impugnação.P.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 98.0007189-0 CARLOS ANDREI MAIA E OUTRO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILO, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI, LEOPOLDO

VIANA BATISTA JUNIOR, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO). (...) ... ouçam-se os autores ...

8 - 2000.82.00.007689-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x KATIA REGINA GOMES DE MOURA x KATIA REGINA GOMES DE MOURA (Adv. JOSE ALVES CARDOSO, DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (Adv. EDILSON CARLOS DE A. GONDIN, JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA, JETRO AGEU DE LIMA). Em obediência ao provimento n.º 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 19, abro vista à CAIXA SEGURADORA S/A sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 302v.) - para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

9 - 2003.82.00.001820-9 EUDALIO PONTES DA SILVA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Dê-se vista às partes sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. ), pelo prazo de 05 (cinco) dias. P.

10 - 2003.82.00.007531-0 GERSON ALEXANDRE FILHO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x JOSE MARCULINO DA SILVA E OUTRO (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). (...)Do exposto, declaro extinta a execução com relação aos autores GERSON ALEXANDRE FILHO, LUIZ RICARDO DA SILVA FILHO e MANOEL INÁCIO DE SANTANA. Correções nos assentamentos cartorários. Por outro lado, requerem os advogados RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, através da petição acostada às fls. 241/248, que lhes sejam reservado os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento. Na mesma petição houve requerimento da execução referente a JOSÉ MARCULINO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS COUTO. Embora entenda que a verba honorária fixada no processo de conhecimento pertence ao causídico que atuou naquela fase, salvo na hipótese de substabelecimento sem reserva de poderes, se faz necessário que os referidos patronos promovam a execução da citada verba, instruindo o seu pedido com a planilha de cálculos referente ao crédito exequendo. Quanto à execução referente a José Marculino da Silva e Maria das Graças Medeiros Couto, diante da informação prestada através da petição acostada à fl. 253, de que os mesmos ajuizaram na 6ª vara Federal desta Seção Judiciária outra ação com o mesmo objeto da presente, distribuída sob o nº 2001.82.01.008234-9, esclareça os referidos autores. Em face da revogação do substabelecimento informada à fl. 256 e dos instrumentos de procuração acostados às fls. 260 e 261, procedam-se as alterações necessárias. P.I.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

11 - 2008.82.00.001061-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, PABLO DAYAN TARGINO BRAGA) x JPA BRA VIAGENS E TURISMO LTDA. (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido às fls. 42. Através de Carta Precatória, que deverá ser expedida à Seção Judiciária de São Paulo, cite-se a executada (CPC, art. 652), em seu representante legal (endereço às fls. 42 e 45). Não sendo pago nem garantido o débito, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida. Na oportunidade, intime-se também a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, independentemente da garantia do Juízo (art. 736 do CPC). Providências pela exequente, atinentes ao pagamento das custas e emolumentos, junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 99.0009019-5 TOALIA S.A - INDUSTRIA TEXTIL (Adv. ZENON DE CARVALHO, GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) É o que importa relatar. Decido. Ante o exposto, expeça-se alvará em favor da COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS, CNPJ Nº 22.677.520/0021-10, na pessoa do seu representante legal, para pagamento da correção monetária devida, na importância de R\$ 5.449,94 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a diferença entre o valor corrigido e o valor anteriormente pago no Alvará nº ALV.0003.000350-1/2008. Altere-se a classe processual do presente feito, nos termos da Resolução nº 441/2005, art. 16 do CJF. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, cumpra-se o item 4 do despacho exarado às fls. 409/410, no tocante a expedição de ofício ao Gerente da CEF/PAB/JUSTIÇA FEDERAL, agência 0548, para, transformação em pagamento definitivo do saldo que remanescer na conta judicial nº 0548.635.17855-2, em favor da União (Fazenda Nacional), mediante DARF, código da receita 7498, conforme informado pela União às fls. 306 e 359. Cumpra-se com urgência.

13 - 2001.82.00.008411-8 ADJANILDA SOUSA CORREIA (Adv. JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...Desse modo, face ao cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com

arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Alvará. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

14 - 2004.82.00.003066-4 MARIA JOSE PEREIRA DE LACERDA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de que o exequente Joselito dos Santos já fora contemplado com os expurgos inflacionários concedidos neste feito, em outro processo, sob pena de prosseguimento da execução com relação ao referido autor. P.

15 - 2004.82.00.004501-1 GRUPO QUATRO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA (Adv. FERNANDO AMERICO DE F. PORTO, FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, DUINA PORTO BELO, CATARINA MOTA DE F. PORTO, GUSTAVO A M DE FIGUEIREDO PORTO, YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) intimem-se os advogados da Exequente, por publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem a este Juízo o nº de seus CPF's....

16 - 2005.82.00.012501-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x VALTER DE MELO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO). A petição acostada às 59, resta prejudicada, em face do despacho proferido às fls. 57. Intime-se a CEF para indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 2005.82.00.003809-6 MARIA DO CARMO ALVES RODRIGUES (Adv. CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES, FRANCISCAUDIO DE FRANCA RODRIGUES, ADAUTO LUIZ DE AMORIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x AMANDA MAYARA SOBRAL RODRIGUES E OUTROS (Adv. CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA). Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 202/206) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

18 - 2007.82.00.011239-6 MARIA DA GUIA PEREIRA DE BRITO (Adv. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a INSS: a) a revisar a pensão por morte percebida pela autora para aplicar o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão do benefício em questão; e b) a pagar a diferença das prestações pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação e corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº. 6.899/81. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios face à sucumbência recíproca e o instituto da compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

19 - 2008.82.00.005031-0 MARLUCE FERREIRA ROSENDO (Adv. EDUARDO MONTEIRO DANTAS, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SALOMAO LEITE, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, DANIEL HENRIQUE ANTUNES, ALVARO DANTAS WANDERLEY, RODRIGO PINTO, GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, RODRIGO AZEVEDO GRECO, FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a ré reduzir proporcionalmente as parcelas do financiamento habitacional e reduzir do saldo devedor, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Penal, condenando-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 269, I, do CPC.Em razão da parte autora ter decaído na parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 21, §1º, do CPC.Sem custas, em razão da gratuidade judiciária deferida.

20 - 2008.82.00.006756-5 RAIMUNDO INACIO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.79/170), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

21 - 2008.82.00.008186-0 MARIA IVONETE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). MARIA IVONETE FERREIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA AMORIM, TARCISIO PERAZZO DE SOUZA, ANTONIO ARRUDA DE OLIVEIRA e ANTONIO FILGUEIRAS DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de cobrança contra a CEF, objetivando receber diferenças de índices de correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS. Em sua contestação, a ré alegou as preliminares de coisa julgada, com relação aos autores Tarcísio Perazzo de Sousa e Antônio Arruda de Oliveira, que ajuizaram as ações 97.6145-0 e 99.5775-9, respectivamente, e ca-

rência de ação, esta última quanto aos autores Maria da Conceição da Silva Amorim, Tarcísio Perazzo de Sousa, Maria Ivonete Ferreira Silva e Antônio Arruda de Oliveira, os quais aderiram ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001. Para comprovar o alegado, trouxe os documentos de fls. 68/111. Dê-se vista aos suplicantes acerca da contestação e dos documentos que a acompanham. P.

22 - 2008.82.00.010075-1 MARIA JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA (Adv. DEFENSOR PUBLICO FEDERAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO). (...)Ante o exposto, conheço os embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. I.

23 - 2009.82.00.001969-1 MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA (Adv. FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). A petição inicial deve ser instruída com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando cópia integral da CTPS ou termo com data expressa da opção pelo regime de FGTS, sob pena de seu indeferimento. Prazo: 10 dias.

24 - 2009.82.00.002032-2 VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (Adv. EDMILSON PEDRO DOS SANTOS, VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anotações pela Secretaria. Por outro lado, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o pedido principal. P.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

25 - 97.0003584-0 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR, NORTON GUIMARÃES GUERRA) x JOSE NOMINADO DINIZ x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). (...) Frente ao exposto, declaro a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

26 - 2003.82.00.009768-7 MARIA DE FATIMA DE LUNA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ...Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 2008.82.00.000138-4 GERTRUDES MENDES VIEIRA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, §4º, do CPC, observando-se, na execução dessa verba, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (suspensão da execução em face da gratuidade judiciária). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

28 - 99.0010788-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x MARIA TEREZA MAIA PINHEIRO E OUTROS (Adv. JOSE GERALDO CARNEIRO LEAO, HAROLDO CARNEIRO LEAO, NILVA FOLETTO, LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA) x MILTON SECUNDINO DE SOUZA E OUTROS. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 19.800.216,63 (dezenove milhões oitocentos mil duzentos e dezesseis reais, sessenta e três centavos), atualizados até março/2008 (fls. 631/632). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, a ser suportado em 50% (cinquenta por cento) por cada pólo da demanda, compensando-se. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 631/632 para os autos da Execução/Cumprimento de Sentença nº 95.0001050-0. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório. Ato contínuo dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custa ex lege. P. R. I.

29 - 2006.82.00.000583-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPPB (Adv. EDILSO DA SILVA VALENTE) x ROGERIO PINHEIRO KLUPPEL (Adv. NELSON LIMA TEIXEIRA). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R\$ 1.316.178,25 (um milhão trezentos e dezesseis mil cento e setenta e oito reais, vinte e cinco centavos), atualizado até julho/2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), dos quais 2/3 caberão à embargante e 1/3 ao embargado, compensando-se. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 80/87 para os autos da Ação Ordinária nº 99.0000682-8. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório. Ato contínuo dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custa ex lege. Corrija-se a classe dos autos principais para Execução/cumprimento de sentença.P. R. I.

Total Intimação : 29  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADAUTO LUIZ DE AMORIM-17

ADEILTON HILARIO-25  
ADEILTON HILARIO JUNIOR-25  
ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO-18  
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-19  
ALVARO DANTAS WANDERLEY-19  
ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES-21  
ANTONIO BARBOSA FILHO-10  
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-1  
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-3  
BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-1  
BERILO RAMOS BORBA-8  
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-2  
CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI-7  
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-22  
CATARINA MOTA DE F. PORTO-15  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-20  
CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA-17  
CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES-17  
DANIEL HENRIQUE ANTUNES-19  
DEFENSOR PUBLICO FEDERAL-22  
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-19  
DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-8  
DUINA PORTO BELO-15  
EDILSO DA SILVA VALENTE-29  
EDILSON CARLOS DE A. GONDIN-8  
EDMILSON PEDRO DOS SANTOS-24  
EDSON LUCENA NERI-27  
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-19  
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-6  
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-17  
FABIO ANDRADE MEDEIROS-19  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-8,9,13,14,25  
FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA-19  
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-5,6  
FERNANDO AMERICO DE F. PORTO-15  
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-15  
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-18  
FRANCISCAUDIO DE FRANCA RODRIGUES-17  
FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA-23  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8,9  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-16,22  
GEILSON SALOMAO LEITE-19  
GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO-13  
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-25  
GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-19  
GERMANA CAMURÇA MORAES-3  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-10  
GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR-12  
GILSON DE BRITO LIRA-3  
GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-5  
GUSTAVO A M DE FIGUEIREDO PORTO-15  
HAROLDO CARNEIRO LEAO-28  
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-16  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-10  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8,9,14  
JALDELENIOS REIS DE MENESES-10  
JEOFTON COSTA DA SILVA-2,4  
JETRO AGEU DE LIMA-8  
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-7  
JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA-8  
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-10  
JOSE ALVES CARDOSO-8  
JOSE ARAUJO DE LIMA-25  
JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES-13  
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-6  
JOSE GERALDO CARNEIRO LEAO-28  
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-14  
JOSE RAMOS DA SILVA-5,6,14  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-8,25  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-20  
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-9  
LEONIDAS LIMA BEZERRA-9  
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-16  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,25  
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-21  
LUIZ GERALDO SOARES LUSTOSA-28  
LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-4  
MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR-18  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-8  
MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA-1  
MARIA JOSE DA SILVA-11  
MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-2,10  
NELSON LIMA TEIXEIRA-29  
NILVA FOLETTO-28  
NORTON GUIMARÃES GUERRA-25  
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-11  
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-11  
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-20  
RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-11  
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-28  
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-8  
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-2,10  
RICARDO POLLASTRINI-9,26  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-20  
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-7  
RODRIGO AZEVEDO GRECO-19  
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-19  
RODRIGO PINTO-19  
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-27  
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-2,10  
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-5,10  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-9,14  
VALTER DE MELO-16,24  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-10  
VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-19  
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-5,6  
YANKO CYRILLO-7  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-10  
YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES-15  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-5,6,14,26  
ZENON DE CARVALHO-12

Setor de Publicação  
**RITA DE CÁSSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2009.000033

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 05/05/2009 15:01**

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

1 - 2004.82.01.003707-2 WALDENIRA REIS ALBUQUERQUE E OUTRO (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2 - 2004.82.01.006087-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOÃO BATISTA PEIREIRA BORGES E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 140, de suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude da inexistência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. 2. Intime-se.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 2001.82.01.006825-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x VANIA ELIZABETE SILVA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ORIONE DANTAS DE MEDEIROS, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO). Em face do teor da certidão de fl. 213, determino a intimação do advogado subscritor da petição de fls. 206/212, por publicação, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer à Secretaria desta Vara para receber a petição de fls. 206/212, que deverá ser desentranhada dos autos e entregue ao causídico, mediante recibo. Feito isto, cumpra-se o determinado no item 02 e seguintes do despacho de fls. 191/192.

4 - 2007.82.01.003306-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x LUCIANA FERNANDES DA SILVA - ME (MERCADINHO PEXINXA) E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). .... 3. Após, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de vida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 2008.82.01.003235-3 MARIA GOMES DE OLIVEIRA (Adv. FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no item 6. (A) da decisão de fls. 13/15 (regularizar sua representação judicial, trazendo aos autos o devido instrumento público), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

#### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

6 - 2008.82.01.000313-4 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APAM (Adv. PLÍNIO NUNES SOUZA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE x PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ (Adv. VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA, ENGUELLYES TORRES DE LUCENA) x GENIVAL PAULINO x MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB (Adv. CLAUDIO DE LUCENA NETO, THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, CRISTIANE BRITO FERNANDES) x LUIZ JOSE MAMEDE LIMA x COBEMA - CONSTRUTORA BETO MACHADO LTDA x JOSE HUMBERTO PEREIRA MACHADO (Adv. SEM ADVOGADO). .....2. Defiro os pedidos formulados às fls. 651 e 654/655, para conceder vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, aos Municípios de Sumé e Serra Branca, sucessivamente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

#### Expediente do dia 05/05/2009 15:01

#### 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

7 - 2008.82.01.000740-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RODRIGO PASSOS PINHEIRO) x ALBERTO NEPOMUCENO (Adv. SEM ADVOGADO) x SAULO JOSE DE LIMA (Adv. CHARLES FELIX LAYME, RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x F. B. CONSTRUÇÕES LTDA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). Intime-se o advogado Rodrigo dos Santos Lima, constituído pelo Réu Saulo José de Lima (fl.127), para apresentar procuração outorgada pela F.B. Construções Ltda, visto que a mesma é representada por Saulo José de Lima, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, em relação a ambos.

#### 16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

8 - 00.0024151-2 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, FRANCISCO DE ASSIS MELO, LEONIDAS JOSE DE FARIAS MARIBONDO). 1. Nos termos do art. 16 da LC n.º 76/93, o levantamento da totalidade do depósito judicial, após o trânsito em julgado da sentença, a pedido do Expropriado, condiciona-se à comprovação da quitação dos tributos e multas incidentes sobre o imóvel até a data da imissão na posse pelo Expropriante. 2. A prova da quitação das referidas dívidas deve ser feita pelo Expropriado por meio da certidão de regularidade fiscal de imóvel rural, expedida pela Secretaria da Receita Federal (IN/SRF n.º 438/04), e da certidão conjunta ne-

gativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 03/05, alterada pela Portaria Conjunta n.º 01/2006), expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, além das certidões negativas de débitos estaduais e municipais. 3. No caso presente, contudo, somente as certidões de regularidade fiscal do imóvel foram trazidas aos autos (fls. 516/518). 4. Intime-se, pois, o Expropriado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 03/05, alterada pela Portaria Conjunta n.º 01/2006), expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como certidões negativas de débitos estaduais e municipais.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

9 - 00.0031416-1 FRANCISCA LEIDE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x UNIAO (ADVOGACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1. Retornem os autos à Contadoria, para manifestação acerca do que foi alegado às fls.443/448 pelas Exequêntes, e, em sendo o caso, elaboração de nova conta. 2. Em seguida, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

10 - 2000.82.01.005059-9 SEVERINO RAMOS FREIRE (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos à(s) fl(s). 141/142, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

11 - 2001.82.01.006892-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CHARLES FELIX LAYME (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x JOSE IBIAPINA BEZERRA (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1.Defiro o pedido de fls.284 formulado pela parte Exequente, para suspender o feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do art. 791, III, do CPC, para fins de diligências para localização de bens em nome da parte Executada.2. Intime-se e aguarde-se.

12 - 2003.82.01.002073-0 ALUIZIO MUNIZ DE AQUINO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos à(s) fl(s). 222/223, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

13 - 2003.82.01.004435-7 MARIALVA SANTOS ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos à(s) fl(s). 245/246, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

14 - 2003.82.01.004820-0 ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO JORGE COSTA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos à(s) fl(s). 175/176, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

15 - 2004.82.01.003213-0 SEBASTIÃO CANDIDO GOMES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos à(s) fl(s). 123/124, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

16 - 2005.82.01.002000-3 GUILHERME CEZAR D'ALBUQUERQUE GAUDENCIO (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FLAVIO GOMES PEREIRA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos à(s) fl(s). 134/136, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

17 - 2005.82.01.002004-0 JOSE ANSELMO ALMEIDA DA SILVA (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos à(s) fl(s). 164/167, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

18 - 2007.82.01.002586-1 ANTONIO MANUEL DE SOUSA E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x ANISIA MARIA DAS DORES E OUTRO x ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO x ADELINA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Em face dos comprovantes de pagamento acostados aos autos às fls. 241/243, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se ainda o(s) advogado(s) da parte autora, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais dos autores falecidos ANTONIO MANOEL DE SOUSA e ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

19 - 2004.82.01.006090-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x COLEGIO PHD DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. THELIO FARIAS). Defiro o pedido de fl. 135 para conceder a dilação do prazo à CEF por 20 (vinte) dias. Intime-se.

20 - 2007.82.01.003024-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SAMUEL JOAQUIM DA SILVA ME E OUTRO (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1.Defiro o pedido de fls.188 formulado pela parte Exequente, para suspender o feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do art. 791, III, do CPC, para fins de diligências para localização de bens em nome da parte Executada. 2. Intime-se e aguarde-se.

21 - 2008.82.01.000994-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARIA DA PENHA PEDROSA LIRA - ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de fl. 83 para conceder a dilação do prazo à CEF por 20 (vinte) dias. Intime-se.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

22 - 2000.82.01.006724-1 ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA, GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em face do teor da certidão de fl. 451, intime-se o patrono do feito para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

23 - 2004.82.01.000986-6 MARIA DAS NEVES GUIMARÃES PASSOS (Adv. ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATÃO MONTE RASO). 1.Intime-se o Dr. ADINÉRCIO OLIVEIRA DE SOUZA dando ciência acerca do pagamento dos honorários advocatícios, consoante consta fls. 174/178. 2.Cumprida a determinação supra, retornem os presentes autos ao Arquivo.

24 - 2006.82.00.000621-0 GEORGE SUETONIO RAMALHO E OUTRO (Adv. GEORGE S. RAMALHO JUNIOR, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE) x EMILIO DE FARIAS JUNIOR (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Tendo em vista a petição de fls. 221/225 e a certidão de fl. 231, considero satisfeita a obrigação de fazer, resultante do julgado destes autos. 2. Em consequência do item 1, acima, julgo prejudicado os pedidos de fls. 188/191, 199/200, de aplicação de multa diária, por descumprimento da referida obrigação. 3. Intime-se a parte exequente.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 00.0014241-7 FRANCISCO LUCAS BEZERRA E OUTRO (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, à fl. 161/162. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

26 - 2003.82.01.001388-9 ROSE MARY OLIVEIRA MONTENEGRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. PAULA LOBO NASLAVSKY) x EDNALDA BALDUINO DE ANDRADE. Nos termos do provimento n.º. 001/2009, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 418/423, no prazo de 10 (dez) dias.

27 - 2006.82.01.003282-4 ISABEL CRISTINA PESSOA OLIVEIRA E OUTRO (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). 1. Intime-se a parte Autora e o INSS, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e dos documentos constantes às fls. 427/439 e 445/447, bem como para que apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo.

28 - 2007.82.01.000713-5 MARIA VALDINETE GOMES DA SILVA (Adv. ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR).1. Mantenho a decisão agravada de fls. 212/213, por seus próprios fundamentos. 2.Intime-se.

29 - 2007.82.01.002812-6 FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL REPRESENTADO PELO AGENTE GESTOR DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA E OUTRO (Adv. GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS, WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS, GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO). 1. À fl. 232, o engenheiro civil nomeado perito por este juízo às fls. 220/222, apresentou sua proposta de honorários, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos. 2. Instadas as partes para se manifestarem acerca da proposta retro, somente a parte Ré se manifestou (fls. 235/238), considerado-a exorbitante, e propondo a fixação dos honorários no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Assim, e considerando a quantidade de imóveis a serem avaliados, a complexidade da tarefa de sua avaliação, o tempo a ser despendido para sua realização, bem assim o valor da causa e as condições financeiras das partes, tenho que o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) é adequado e suficiente à remuneração dos serviços do perito do juízo, cuidando-se, ademais, de valor intermediário entre aqueles originalmente postulados pelo perito (fl. 232) e pela

Ré (fls. 235/238). 3. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e determino o cumprimento da parte final do parágrafo 9 da decisão de fls. 220/222, bem como dos itens seguintes daquela decisão (...9. Fixado por este Juízo o valor dos honorários periciais, na forma do parágrafo anterior, intime-se a Ré para depositar o valor respectivo em conta judicial vinculada a este feito no PAB/JF/PB, no prazo de 05 (cinco) dias). 4. Intimem-se ....

30 - 2008.82.01.002055-7 ANTONIO PALITOT DE LIMA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl.89. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

31 - 2008.82.01.002187-2 ILDEBRANDO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 89. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

32 - 2008.82.01.002189-6 IVANILDO ALVES EVANGELISTA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl.89. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

33 - 2008.82.01.002191-4 GILVAN OURIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl.89. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

34 - 2008.82.01.002192-6 MARIA DO SOCORRO DE SOUSA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl.89. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

35 - 2008.82.01.002343-1 FRANCISCO NEVES FERREIRA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x UNIAO (ADVOGACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO), às fls. 84/103, no duplo efeito. 2. Intime-se o autor do teor da sentença de fls. 64/80 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

36 - 2008.82.01.003195-6 TEREZINHA DOS SANTOS GARCIA (Adv. GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS, RONALD NEVES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Nos termos do provimento n.º. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 39/60, no prazo de 10 (dez) dias.

37 - 2009.82.01.000257-2 ESPOLIO DE IRENO DA COSTA LEITE (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 63.

38 - 2009.82.01.000357-6 MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA (Adv. DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do provimento n.º. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 36/39, no prazo de 10 (dez) dias.

39 - 2009.82.01.000945-1 MARTHA ANGELA DE FIGUEIREDO E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 05. Ante ao exposto, determino a intimação do(a)(s) autor(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial desta ação, explicitando de forma precisa quais os valores que entende(m) devidos a título de encargo mensal e de saldo devedor, inclusive trazendo aos autos planilha(s), atualizada(s) até a presente data, capaz(es) de demonstrar a divergência na evolução do financiamento segundo os critérios adotados pela CEF (conforme demonstrativo por ele emitido) e os postulados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista serem estes elementos indispensáveis para a instrução da causa.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

40 - 2009.82.01.000484-2 BIANCA PATRICIA DE SOUZA DIAS (Adv. RODRIGO AZEVEDO GRECO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A parte Impetrante interpôs agravo retido (fls. 260/268) da decisão de fls. 256/257, ao mesmo tempo requereu a reconsideração da decisão objeto do agravo. 2. Destarte, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, deixando de ouvir a parte contrária por ser desnecessário, segundo o art. 523, § 2.º, do CPC, interpretado a contrário senso. 3. Intime-se a parte Impetrante desta decisão, ....

Total Intimação: 40  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA-23  
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-3  
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-24  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-26  
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-26  
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-18  
 ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO-16,17  
 CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-25

CHARLES FELIX LAYME-7,11,20  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-14,15,30,31,32,33,34  
CLAUDIO DE LUCENA NETO-6  
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-18  
CRISTIANE BRITO FERNANDES-6  
DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE-38  
ENGUELLYES TORRES DE LUCENA-6  
FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-5  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,4,11,20,29  
FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS-16  
FLAVIO GOMES PEREIRA-16  
FLAVIO PEREIRA GOMES-12,27  
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-25  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11,21  
FRANCISCO DE ASSIS MELO-8  
FRANCISCO TORRES SIMOES-10  
GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS-29,36  
GEORGE S. RAMALHO JUNIOR-24  
GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO-29  
GILVAN PEREIRA DE MORAES-22  
GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX-16,17  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-9  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-9  
ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-8  
ISAAC MARQUES CATÃO-36,37  
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-25  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-2,19  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-9,12  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,22  
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-18  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-9  
JOAO COSME DE MELO-25  
JOAO FELICIANO PESSOA-9  
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA-8  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-9  
JOSE COSME DE MELO FILHO-25  
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-2,19  
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-24  
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-1  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,13,14,15,30,31,32,33,34  
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-11  
LEIDSON FARIAS-10  
LEONIDAS JOSE DE FARIAS MARIBONDO-8  
LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-35  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-11  
NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-22  
ORIONE DANTAS DE MEDEIROS-3  
PATRICIA PAIVA DA SILVA-14  
PAULA LOBO NASLAVSKY-26  
PEDRO JORGE COSTA-14  
PLINIO NUNES SOUZA-6  
RICARDO POLLASTRINI-11,26  
RINALDO BARBOSA DE MELO-4  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-34  
ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA-28  
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-6  
ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-24  
RODRIGO AZEVEDO GRECO-40  
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-7  
RODRIGO PASSOS PINHEIRO-7  
RONALD NEVES PEREIRA-36  
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-17  
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-1  
SALVADOR CONGENTINO NETO-11  
SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-13  
SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-38  
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-18  
SEM ADVOGADO-2,6,7,21,39  
SEMPROCURADOR-1,5,6,24,28,30,31,32,33,34,35,38,40  
TALES CATAO MONTE RASO-15  
TALES CATÃO MONTE RASO-23  
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-27  
TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-27  
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-37  
THELIO FARIAS-6,19  
VALDEIR MARIO PEREIRA-25  
VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA-6  
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-3  
VICTOR CARVALHO VEGGI-7  
VITAL BEZERRA LOPES-39  
WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS-29

Setor de Publicação  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
Diretor(a) da Secretaria  
4ª. VARA FEDERAL

**5ª. VARA FEDERAL**  
**HELENA DELGA FIALHO MOREIRA**  
Juíza Federal Titular  
Nº. Boletim 2009.000012

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGA DO FIALHO MOREIRA

**Expediente do dia 05/05/2009 10:00**

**2005 - MANDADO DE SEGURANCA (EXECUCAO FISCAL)**

1 - 2002.82.00.002695-0 RADIO JORNAL DE JOAO PESSOA LTDA E OUTRO (Adv. GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimem-se as partes acerca da devolução dos autos da instância superior. 2. Feito isso, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

**99 - EXECUÇÃO FISCAL**

2 - 90.0001271-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA) x REVENDEDORA DE ESTIVAS UNIAO LTDA E OUTRO (Adv. JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, EYSLER DA SILVA SANTANA). 1. Às fls. 152-153, os coobrigados Gerson Domingos Alves e Jandete de Fátima Nascimento Alves requerem o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel descrito à fl.103, alegando a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, por se tratar de bem de família. 2. Com vista, a Fazenda Nacional requereu a manutenção da penhora e a expedição de mandado de reavaliação. 3. De fato, a Lei nº 8.009/90 destina-se a proteger, não o devedor, mas a sua família. Assim, demonstrado que o bem tem por fim servir de residência à entidade familiar, deve incidir a lei que dispõe sobre a impenhorabilidade. 4.

Assim, intimem-se os coobrigados para, no prazo de 10(dez) dias, comprovarem a efetiva residência, juntando aos autos documentos comprobatórios (conta de telefone, plano de saúde, extrato de cartão de crédito, etc...), bem como apresentarem certidões negativas atualizadas dos cartórios imobiliários desta cidade, que comprovem ser o bem penhorado o único imóvel a lhes pertencer. 5. No decurso, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. 6. Quanto à exceção de pré-executividade oposta às fls. é de se ter por prejudicada a apreciação, porquanto as matérias ali suscitadas já foram devidamente apreciadas por este Juízo nos autos da ação ordinária nº 2003.82.00.010695-0, através de sentença, consoante cópias acostadas às fls. 119-121 destes autos.

3 - 94.0002496-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SEGURARTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRITO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 142-146, condenando o excipiente ao pagamento das verbas honorárias da Fazenda Nacional, fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 10. Intime-se.

4 - 95.0011550-6 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA) x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

5 - 96.0000526-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x F R ENGENHARIA LTDA E OUTRO (Adv. VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR). ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de desconstituir o crédito a que se refere a presente execução fiscal, condenando a Fazenda Nacional aos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais),atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC.

6 - 97.0005939-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x SELLINVEST DO BRASIL S/A E OUTROS (Adv. GLAUBER GUSMAO COSTA, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, MARCO AURELIO GOMES COSTA, JOSE MARIO PORTO JUNIOR, JOSE MARIO PORTO JUNIOR, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, MARCO AURELIO GOMES COSTA, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA). 16. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa, mantendo o requerente no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe a sua inclusão, condenando-o ao pagamento das verbas honorárias da Fazenda Nacional, fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 21. Anotações cartorárias para inclusão da expressão "massa falida" junto ao nome da sociedade executada. 22. Tendo em vista que a executada encontra-se em processo de falência, intime-se o administrador judicial, Nelson Garey, no endereço constante à fl. 418, da penhora à fl. 357.

7 - 2006.82.00.004314-0 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) x CIA AGROPECUARIA RANCHARIA - CAPRI (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO, MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO) x CARMEM DE LOURDES ARAUJO TEIXEIRA (Adv. SEM ADVOGADO, GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO). Assim, em se tratando de matéria que demanda dilação probatória, a tutela pretendida pelo co-responsável deve ser deduzida através de ação própria, já que a hipótese sub judice não autoriza a apreciação da matéria nos próprios autos do executivo fiscal. 7. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 38-41. 8. Tendo em vista a concordância da exequente, penhore-se o bem indicado à fl.27. Lavre-se o termo. Avalie-se. Intime-se.

8 - 2006.82.00.004339-4 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) x SAGA S/A GADO DE LEITE E CORTE (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO, MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO) x JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO, GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO). [...] 7. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 34-37. 8. Tendo em vista a concordância da exequente, penhore-se o bem indicado à fl.44. Lavre-se o termo. Avalie-se. Intime-se.

9 - 2006.82.00.004340-0 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) x SAGA S/A GADO DE LEITE E CORTE (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO, GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO, MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO). Assim, em se tratando de matéria que demanda dilação probatória, a tutela pretendida pela executada deve ser deduzida através de ação própria, no caso os embargos à execução. 7. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 34-37. 8. Tendo em vista a concordância da exequente, penhore-se o bem indicado à fl.28. Lavre-se o termo. Avalie-se. Intime-se.

10 - 2006.82.00.005734-4 CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 6ª REGIÃO (Adv. HELIO ALENCAR DE S. MONTEIRO FILHO) x GISELDA NOBREGA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

11 - 2007.82.00.002182-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x W. A. CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND). ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 33-51, mantendo os coobrigados Wagner Vieira de Araújo e Alba Lúcia de Lacerda Brasileiro no pólo passivo da presente execução, diante de causa legal que impõe as suas inclusões, condenando a executada ao pagamento da verba honorária da Fazenda Nacional, fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 17. Intime-se.

12 - 2007.82.00.005485-2 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x ZORAIDE MEDEIROS FIGUEIREDO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

13 - 2007.82.00.007361-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SISTEMA EDUCACIONAL GENIUS LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO). 1. Anote-se a representação processual da empresa executada. 2. Concedo vista dos autos, como requerido, pelo prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

14 - 2008.82.00.000946-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x HOSPITAL SANTA PAULA LTDA (Adv. JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO, DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA, GENILDO JOSE LUCAS DE LUCENA). À fl. 207, em cumprimento à determinação de fl. 205, a exequente informou que não foi firmado parcelamento do débito ora cobrado. Acostou o documento à fl.208.

4. Inicialmente impõe-se observar que o parcelamento do débito na esfera administrativa implica apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, do CTN, não sendo, portanto, modalidade de extinção do débito fiscal, como quer o excipiente. 5. No caso em apreço, entretanto, embora o excipiente tenha sustentado que está em curso acordo de parcelamento do débito, é fato que não acostou aos autos documentos hábeis a comprovar tal afirmação. 6. Dessa forma, ausente qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento da presente execução fiscal, rejeito a exceção oposta às fls. 189-193. 7. Prossiga-se na execução. Cumprase o despacho à fl. 209. 8. Intime-se.

15 - 2008.82.00.002332-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x MANUEL QUERUBIN NETO (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução.

16 - 2008.82.00.002344-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)) x IVAN OLIMPIO DE ALMEIDA (Adv. HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO, IVANDRO PACELLI DE SOUSA COSTA E SILVA, DIEGO NUNES GUEDES). 6. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 13-22, deixando de condenar o executado nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado no débito excutido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 7. Intime-se.

17 - 2008.82.00.003324-5 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x GIUSEPE TRIGUEIRO BEZERRA (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA). ISSO POSTO, tendo em vista a satisfação do débito ora excutido, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC

18 - 2008.82.00.005934-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)) x HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA (Adv. PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO, VALTER LÚCIO LELIS FONSECA). 9. ISSO POSTO, rejeito a presente exceção de pré-executividade, deixando de condenar o executado nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado no débito excutido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 10. Intime-se.

19 - 2008.82.00.006073-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ALDECI GOMES LOUREIRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

**74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

20 - 2009.82.00.001408-5 EMPRESA VIAÇAO BONFIM S/A (Adv. MARTINHO CARNEIRO BASTOS, WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1- Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se a embargante para emendar a inicial, acostando aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA, discriminativo de débito e auto de penhora), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único do CPC). 2- No decurso, voltem os autos conclusos.

21 - 2009.82.00.001988-5 POLYUTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA. (Adv. LINDINALVA TORRES PONTES, KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1- Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se a embargante para emendar a inicial, acostando aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA, discriminativo de débito e auto de penhora), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único do CPC). 2- No decurso, voltem os autos conclusos.

22 - 2009.82.00.002040-1 GILVAN PINHEIRO DA SILVA ME (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1- Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se a embargante para emendar a inicial, acostando aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA, discriminativo de débito e auto de penhora), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único do CPC). 2- No decurso, voltem os autos conclusos.

23 - 2009.82.00.002344-0 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, GRIMALDI GONÇALVES DANTAS) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

24 - 2009.82.00.002345-1 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GENE SOARES PEIXOTO, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, GRIMALDI GONÇALVES DANTAS, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

25 - 2009.82.00.002346-3 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GENE SOARES PEIXOTO, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, GRIMALDI GONÇALVES DANTAS, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA) x UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

26 - 2009.82.00.002347-5 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, GRIMALDI GONÇALVES DANTAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

27 - 2009.82.00.002418-2 RADIO E TELEVISAO O NORTE LIMITADA (Adv. CAROLINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLIESE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

28 - 2009.82.00.002419-4 RADIO E TELEVISAO O NORTE LIMITADA (Adv. CAROLINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLIESE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

29 - 2009.82.00.002422-4 S/A O NORTE (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, MARCELO WEICK POGLIESE, MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA, GUSTAVO GADELHA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1- Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se a embargante para emendar a inicial, acostando aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA e discriminativo de débito), bem como para regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato constitutivo da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único do CPC).

Total Intimação : 29  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-23  
AMERICO GOMES DE ALMEIDA-17  
ANDRE NAVARRO FERNANDES-25  
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-3,5  
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-11  
CAROLINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL-27,28  
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-15  
CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)-16,18  
DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA-14  
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-24  
DIEGO NUNES GUEDES-16  
DORGIVAL TERCEIRO NETO-7,8,9  
EMERI PACHECO MOTA-6  
EYSLER DA SILVA SANTANA-2  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-21  
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-22  
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-27,28  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14,26  
FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-6  
GENE SOARES PEIXOTO-24,25  
GENILDO JOSE LUCAS DE LUCENA-14  
GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO-7,8,9  
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-23,24,25,26  
GLAUBER GUSMAO COSTA-6  
GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA-1  
GRIMALDI GONÇALVES DANTAS-23,24,25,26  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-22  
GUSTAVO GADELHA-29  
HELIO ALENCAR DE S. MONTEIRO FILHO-10  
HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO-16  
ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND-11  
ISMAEL MACHADO DA SILVA-12  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-17,19  
IVANDRO PACELLI DE SOUSA COSTA E SILVA-16  
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-13,20,27,28,29  
JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO-14  
JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA-6  
JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-2  
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-6  
KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA-21  
LINDINALVA TORRES PONTES-21  
MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-13  
MARCELO WEICK POGLIESE-27,28,29  
MARCO AURELIO GOMES COSTA-6  
MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO-7,8,9  
MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA-29  
MARTINHO CARNEIRO BASTOS-20  
NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA-4  
PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-18  
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-23,24,25,26  
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-27,28,29  
RONALDO INACIO DE SOUSA-2  
SEM ADVOGADO-3,4,7,8,10,11,12,15,19  
SEM PROCURADOR-1  
TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO-7,8,9  
VALTER LÚCIO LELIS FONSECA-18  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-5  
WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA-20

Setor de Publicação  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor(a) da Secretaria  
5ª. VARA FEDERAL